



Boletim de Jurisprudência Contas, nº 1

Sessões de 24/10/2019 a 10/12/2019

O Boletim de Jurisprudência do TCDF é uma publicação periódica elaborada pela Supervisão de Sistemas de Informação, Legislação e Jurisprudência, da Coordenadoria de Biblioteca, Gestão da Informação e do Conhecimento, com a finalidade de apresentar resumos das teses constantes em decisões desta Corte que se enquadrem em critérios de relevância, reiteração, ineditismo ou controvérsia.

Ressalta-se, todavia, que as informações aqui apresentadas não constituem resumo oficial da decisão proferida pelo Tribunal nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalecente na Corte sobre a matéria.

Este boletim informativo não substitui a publicação oficial das decisões. Para um exame mais aprofundado da decisão, sugere-se o acesso aos documentos do processo por meio dos links presentes em cada decisão.

Deseja receber os Boletins de Jurisprudência do Tribunal? [Clique aqui.](#)

TOMADA DE CONTAS ANUAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EMPRESA SUBSIDIÁRIA. LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2013. INAPLICABILIDADE. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

Tratou-se de Tomada de Contas Anual, exercício de 2011, na qual apreciou-se possível irregularidade relativa à inobservância do dever de licitar conforme previsto na Lei nº 8.666/1993 por empresa controlada ou subsidiária de sociedade de economia mista. O Tribunal decidiu, por unanimidade, em consonância com a Unidade Técnica, pela aposição de ressalvas às contas, por considerar que a celebração de contratos sem subsunção às regras da Lei nº 8.666/1993 por tais entidades até o exercício de 2013, quando houve, por meio da Decisão 4364/2013, a pacificação do entendimento da matéria na Corte, não configura infração grave capaz de ensejar o julgamento pela irregularidade das contas.

Relator:

Antonio Renato Alves Rainha

Decisão por unanimidade

Decisões relacionadas:

[TCDF: Decisão nº 3546/2019](#)

Sessão:

ORDINÁRIA nº 5173, de 24/10/2019.

[Proc. nº 9572/2012 - Dec. nº 3740/2019](#)

[TCDF: Decisão nº 2177/2016](#)

[TCDF: Decisão nº 3569/2018](#)

Legislação relacionada:

[Lei nº 8666/1993.](#)

[Lei nº 13303/2016.](#)

2

CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. REPASSE INDEVIDO DE RECURSOS. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. INFRAÇÃO GRAVE. CONFIGURAÇÃO DE CULPA.

Tratou-se nestes autos de Tomada de Contas Especial instaurada por omissão no dever de prestar contas relativo a recursos repassados por intermédio de convênio que teve por objeto a realização de obras de infraestrutura em município goiano. O cerne da discussão girou em torno da liberação de recursos públicos relativos à 3ª e à 4ª parcelas do cronograma de repasses sem que os gestores envolvidos se ativessem à efetiva comprovação da regular execução do objeto conveniado. Constatando-se a ocorrência de culpa stricto sensu por inobservância ao dever objetivo de cuidado, foram responsabilizados, com a imputação de multa, o Chefe da Unidade de Administração Geral da Secretaria de Estado de Obras, que também figurava como ordenador de despesas do convênio, e o Secretário de Adjunto de Obras. Estes gestores atuaram diretamente na liberação das 3ª e 4ª parcelas do convênio, juntamente com a 2ª parcela, sem que houvesse qualquer prestação de contas parcial dos recursos, ferindo o que dispõe o art. 19, § 2º, da IN da CGDF nº 001/2015 e, com isso, expondo a Administração Pública a risco injustificado de inexecução da avença, infração considerada grave. Foi, todavia, isento de responsabilidade o então Secretário de Estado de Governo do Distrito Federal em razão de falhas ocorridas na constituição do Comitê Gestor do Convênio, o qual integrava, por considerar-se que as deficiências para a instituição do referido comitê fragilizaram o nexo de causalidade construído para lhe imputar responsabilidade. Esse mesmo entendimento já havia sido adotado, pela Corte, na Decisão nº 3.408/2018.

Relator:

Márcio Michel Alves De Oliveira

Sessão:

ORDINÁRIA nº 5180, de 26/11/2019.

Decisão por unanimidade

[Proc. nº 19943/2011 - Dec. nº 4125/2019](#)

Decisões relacionadas:

[TCDF: Decisão nº 4095/2019](#)

[TCDF: Decisão nº 4421/2017](#)

[TCDF: Decisão nº 3408/2018](#)

Legislação relacionada:

[Lei nº 13655/2018, Art. 22.](#)

[Lei Complementar nº 1/1994, Art. 57, II.](#)

3

DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO VULTOSA. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA. PRAZO EXÍGUO. AGENTE PÚBLICO. RESPONSABILIZAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. CULPA GRAVE. NEGLIGÊNCIA EXTREMA.

Em decisão unânime proferida em apreciação de razões de justificativa apresentadas por agentes públicos responsáveis pela realização de chamamento público para vultosa contratação por dispensa de licitação sem que se tenha concedido prazo adequado para formulação de propostas, o Tribunal entendeu que, mesmo sem presunção de dolo ou má fé, pode ocorrer responsabilização do agente público mediante a comprovação de erro grosseiro (art. 28 da LINDB), equiparável à culpa grave, ou seja, negligência extrema, conforme jurisprudência do TCU (Acórdão n.º 2.860/2018-Plenário e Acórdão n.º 2.391/2018-Plenário). Entendeu também que o parecer emitido com base no parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/1993 tem caráter vinculante, conforme jurisprudência do STF, e que o parecerista externo contratado pode ser responsabilizado pelo cometimento de erro grosseiro em sua manifestação. Sobre alegação do justificante a respeito da inviolabilidade de pensamento, sobretudo no exercício da profissão de advogado, na forma prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n.º 8.906/1994, o Tribunal entendeu que não se trata de garantia absoluta, podendo o parecerista, portanto, ser responsabilizado.

Relator:

Sessão:

Precedentes externos:

[Decisão TCU nº Acórdão TCU nº 2.860/2018 - Plenário](#)

[Decisão TCU nº Acórdão TCU nº 2.391/2018 - Plenário](#)

[Decisão TCU nº MS 24584](#)

[Decisão TCU nº MS 24631](#)

Legislação relacionada:

[Lei nº 13655/2018, Art. 28.](#)

[Lei nº 8666/1993, Art. 38.](#)

[Lei nº 8906/1994, Art. 2º, § 3º.](#)

OUTRAS DECISÕES REFERENTES À CONTAS

[Decisão nº 3770/2019](#)

[Decisão nº 3752/2019](#)

[Decisão nº 3855/2019](#)

[Decisão nº 4045/2019](#)

[Decisão nº 4175/2019](#)

[Decisão nº 4189/2019](#)

[Decisão nº 4252/2019](#)

[Decisão nº 4299/2019](#)